**A C Ó R D Ã O**

**(Ac.** **SETPOEDC)**

GMMEA/ur/mab

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO SINDICATO DOS METROVIÁRIOS. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. LIMITES. ABUSIVIDADE.** A Lei de Greve, no tocante aos serviços essenciais, obriga as partes, de comum acordo, a fixar limites operacionais mínimos para o atendimento a necessidades inadiáveis da comunidade. É, todavia, encargo atribuído às partes, consoante a dicção do art. 11 da Lei de Greve. Havendo dificuldades insuperáveis para o acordo sobre o tema, pode o Poder Judiciário fixar tais limites. Portanto, não afronta o art. 9º da Constituição Federal a determinação de percentuais mediante os quais as partes providenciem o atendimento das necessidades inadiáveis, contudo, o percentual nem pode ser tão alto a ponto de inviabilizar o direito de greve, nem tão baixo que não atenda ao mínimo indispensável. No caso, os elementos dos autos, examinados sob o prisma dos dispositivos específicos da Lei de Greve, não ensejam a conclusão pelo não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, pelo que se deve declarar a greve não-abusiva, excluída a multa por descumprimento da liminar.

**RECURSO DO METRÔ.** Não procede pleito de reforma do acórdão no tocante à atribuição de responsabilidade pelo pagamento de custas, porquanto, em dissídio coletivo, as partes vencidas devem responder solidariamente pelo encargo (art. 789, § 4º, da CLT). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RODC-20313/2007-000-02-00.8**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Em 27/07/2007, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO e da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ. Informou que os empregados do Metrô-SP mobilizavam-se pelo pagamento da PLR/2007 com comunicação de greve prevista para eclodir no dia 1º de agosto de 2007. Postulou medida liminar preventiva para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (fls. 02/05).

A medida liminar requerida resultou deferida para que as partes providenciassem conjuntamente o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, disponibilizando no mínimo 70% (setenta por cento) da frota de cada linha em circulação, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h) e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Determinou-se, ainda, que, na data divulgada para a ocorrência da greve, fosse feita constatação por oficial de Justiça junto ao Centro de Controle Operacional do Metrô (fls. 11).

A ata da audiência realizada em 31/07/2007 registra que “*o Sindicato dos Metroviários se compromete a levar até a assembléia que se realizará hoje uma proposta de suspensão da greve, conforme proposta da Presidência da sessão, a fim de que as negociações possam continuar em clima mais ameno, esclarecendo-se desde já que não existe uma proposta inicial e que as propostas se farão a partir do zero. Essa suspensão terá o prazo de 01 semana, após o que, uma nova audiência será designada para exame das tratativas*”, bem assim consignou o indeferimento de redução do percentual definido para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, postulada pelo Sindicato (fls. 19/21).

Comunicada a decisão da assembléia de deflagrar greve em 02/08/2007, deferiu-se a ampliação da liminar de fls. 11 “*aumentando o percentual da operação das linhas do metrô nos horários de pico para 85% (oitenta e cinco por cento), conforme requerido às fls. 138/142*” (fls. 144).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou abusiva a greve eclodida em 02/08/2007, autorizou o desconto dos dois dias de paralisação, reiterou a multa fixada na medida liminar, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento exclusivamente ao Sindicato profissional suscitado, julgou improcedente o pedido contraposto referente ao Plano de Participação nos Resultados/2007 e declarou o Sindicato profissional litigante de má-fé, aplicando-lhe multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (1,5 folha de salários líquida) e a multa prevista no art. 18 do CPC, no valor máximo (fls. 269/281).

Após a prolação da decisão, realizou-se nova Audiência, em cujo Termo registrou-se a possibilidade de continuidade das negociações coletivas quanto à participação nos lucros e resultados. Ademais, o Sindicato suscitado manifestou preocupação com a demissão de 61 (sessenta e um) trabalhadores do Metrô, e a empresa suscitada declarou a inexistência de determinação no sentido de outras demissões em maior número, exceto aquelas decorrentes de readequações normais da empresa (fls. 292-295).

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, às fls. 306-310, e pela Empresa suscitada, às fls. 313-316, ambos rejeitados (fls. 331-332).

Interpõem Recursos Ordinários o Sindicato profissional, às fls. 337-345, e a Empresa Suscitada, às fls. 350-354.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região a ambos os apelos, às fls. 308-364, pelo Sindicato profissional, às fls. 374-375, e pela Empresa suscitada, às fls. 378-392.

É o relatório.

**V O T O**

**I – RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço pois atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**2 – MÉRITO**

**2.1 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE FIXOU PERCENTUAIS PARA O FUNCIONAMENTO DO METRÔ**

O Regional reputou não cumprida a liminar que determinou funcionamento de percentual mínimo do Metrô-SP, durante os dois dias de greve, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao Sindicato pelo pagamento da multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Eis os fundamentos adotados:

“Diante do conjunto probatório constante dos autos, em especial o auto de constatação de fls. 162/163, concluo que, desta feita, **o Sindicato suscitado é o único responsável pelo descumprimento da liminar exarada pela Vice-Presidência deste Egrégio TRT, bem assim pelos desconfortos sofridos pela população, que risivelmente pretendeu minimizar através de sugestão de que o METRÔ procedesse a "liberação das catracas de acesso ao sistema metroviário"** (fl. 220), olvidando-se, embora oportunamente alertado, de que "abrir os bloqueios e assegurar acesso gratuito ao sistema do metrô implica em renúncia a receita pública, caracterizando improbidade administrativa, com evidente dilapidação do patrimônio público" (fl. 169).

Desta forma, impõe-se concluir pelo **manifesto transtorno gerado pela greve, configurando a abusividade do movimento, mormente porque havia processo de negociação em curso perante este Egrégio TRT, que duplamente foi desacatado, quer no descumprimento da liminar, quer na deflagração do movimento contrariamente ao compromisso assumido em audiência de instrução.**

**Impõe-se a responsabilização do Sindicato suscitado, em razão da não observância das disposições legais do artigo 9º da Constituição Federal e 10 e 11, § único da Lei 7.783/89, na multa já imposta em sede liminar**, cujo teor ratifico integralmente.” (fls. 274/375)

Como visto, o Regional considerou que não houve o atendimento das necessidades mínimas da comunidade durante os dois dias de greve dos metroviários e que houve desrespeito aos artigos 9º, da Constituição Federal, e 10 e 11, § único, da Lei nº 7.783/89.

No Recurso Ordinário,alega o Recorrente a violação do art. 9º da Constituição Federal, pois resulta impossível exercer o direito de greve, se observados os limites operacionais mínimos determinados pelo Regional, no sentido de manter-se em operação o efetivo mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos trabalhadores da categoria nos horários de pico e de 60% (sessenta por cento) nos demais horários.

Sustenta indevida a aplicação da multa no valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento da medida liminar, ponderando que o Oficial de Justiça designado para lavrar o auto de constatação quanto aos níveis operacionais observados registrou que a greve foi apenas parcial e que toda a linha Norte/Sul do Metrô esteve em funcionamento, bem como parte da Linha Paulista.

Ressalta o fato de que também foi constatado que nenhum dirigente sindical atentou contra o patrimônio ou impediu o funcionamento normal da empresa.

Alega atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve e requer a revogação da multa aplicada.

Assiste-lhe razão.

A greve no setor de transportes coletivos urbanos guarda relativa complexidade, principalmente por se tratar de serviços essenciais com elevada demanda diária, tendo como usuários significativa parcela da comunidade com menor faixa de renda e em cujo âmbito a eclosão da greve ocasiona justificáveis apreensões, com inevitáveis protestos veiculados nos meios de comunicação.

Conforme tenho-me manifestado sobre o tema, é cediço que a atuação do Ministério Público do Trabalho, no caso, legitima-se pela necessidade de preservar o interesse da coletividade usuária dos serviços essenciais, pelo fundamento da defesa do interesse público e da ordem jurídica, consoante as disposições do art. 129, inciso III, da Constituição, art. 8º da Lei de Greve, art. 856 da CLT e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/83.

Todavia, os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores também legitimam a atuação do Ministério Público do Trabalho. Nesse contexto, a intervenção tem como balizas o interesse difuso da coletividade e o direito objetivo dos trabalhadores e das empresas envolvidos na greve.

Apoio-me na lição de Raimundo Simão de Melo (A Greve no Direito Brasileiro, Ed. LTr/2006, pág. 118):

“No caso, o Ministério Público não age como representante do Estado enquanto administração, mas como advogado da sociedade, ao qual a Lei Magna incumbe a defesa dos respectivos interesses...A atuação deve dar-se com muita temperança, porque estão em jogo, ao mesmo tempo, os interesses dos trabalhadores e da sociedade, o direito democrático de greve e a ordem jurídica. Assim, não pode mais agir o órgão ministerial apenas para reprimir a greve, como ocorria muitas vezes no regime anterior, porque hoje esta se trata de um direito fundamental democrático de manifestação.”

De fato, a ordem jurídica evoluiu, no que tange à greve, da atitude autoritária, própria do contexto político-econômico em que instituída, para a concepção mais compatível com o Estado Democrático de Direito.

O art. 9º da Constituição Federal, reproduzido no art. 1º da Lei de Greve, bem demonstra a evolução realizada:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Nos casos de paralisações em serviços essenciais, obrigam-se as partes, de comum acordo, a fixar limites operacionais mínimos para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei de Greve). Insere-se, no art. 12, a responsabilidade do Poder Público pelo atendimento dessas necessidades, caso haja inobservância do art. 11 da Lei.

Ante dificuldades insuperáveis para o acordo sobre o tema, pode a Justiça do Trabalho fixar tais limites. Nesse âmbito, o entendimento do mencionado autor:

“O pedido deve ser feito de forma ponderada e analisado pelo Juiz, levando em conta o caso concreto. **O percentual não pode ser tão alto a ponto de inviabilizar o direito de greve, nem tão baixo que não atenda ao mínimo indispensável à manutenção das atividades inadiáveis**.” (op. cit., pág. 131)”

Portanto, não afronta o art. 9º da Constituição Federal a determinação de percentuais mediante os quais as partes providenciem o atendimento das necessidades inadiáveis. O que não se justifica, todavia, é a fixação de percentuais que inviabilizem o direito fundamental consagrado na Constituição.

Nesse sentido, a decisão nº 498 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT: “*as condições requeridas pela legislação, para que a greve seja considerada atividade lícita, devem ser razoáveis e, em qualquer hipótese, não ser de natureza que constitua significativa limitação das possibilidades de ação das organizações sindicais.*”

Assim, é sutil a questão sobre a fixação judicial de limites razoáveis, dada a acentuada subjetividade da decisão. Daí por que é preciso examinar a prova produzida para detectar o não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No caso dos autos, reputo comprovado o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, independente do alto percentual fixado na liminar.

Com efeito, o auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça, no dia da eclosão da greve, contém as seguintes informações a respeito da greve ocorrida em 02/08/2007:

“1º - **Não** foi cumprida a determinação contida no r. despacho, para que, em caso de greve, 85% do sistema metroviário funcionasse (fls. 162);

2º - A linha 1 (um), que liga o Bairro de Tucuruvi ao Bairro do Jabaquara estava com todas as suas estações funcionando, porém, com um intervalo de **3 (três) minutos, quando o normal é de 2 (dois) minutos**;

3º - A linha 2 (dois), que liga o Bairro do Ipiranga ao Bairro de Vila Madalena, teve o seu funcionamento restrito ao percurso Ana Rosa/clínicas, com intervalo entre as composições de **5 (cinco) minutos, quando o normal é de 2,5 (dois minutos e trinta segundos)**;

4º - A linha 3 (três), que liga o Bairro de Itaquera ao Bairro da Barra Funda, **estava completamente parada, com as estações fechadas**;

5º - As câmeras de segurança não registraram atos que indicassem qualquer tipo de conflito entre os funcionários;

6º - A empresa suscitada implantou um sistema emergencial e só iniciou as suas operações a partir das 06:00 horas, com supervisores de linha operando as composições (conforme informação prestada pelo Sr. Sérgio Henrique Passos Avelleda);

7º - Havia Vigilantes junto ao SPAP (Sistema de Proteção de Acidentes na Plataforma), para evitar a desenergização da linha, e **a baldeação nas estações Ana Rosa e Paraíso estava acontecendo de forma tranqüila.**” (fls. 162/163 – sem grifo no original)

Embora conste do auto de constatação que não havia 85% (oitenta e cinco por cento) do sistema funcionando, as observações seguintes demonstram o funcionamento parcial de linhas, com atrasos que, naturalmente causam transtornos, pois estes são inerentes à greve.

Relembre-se, a propósito, o conceito de greve insculpido na própria lei: “*para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a* ***suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial****, de prestação pessoal de serviços a empregador.*” (art. 1º).

De outro lado, evidentemente a greve em transporte público produz impactos notáveis em um Município da envergadura de São Paulo, mas essa circunstância não pode impedir por completo o exercício da greve pela categoria profissional.

Ademais, o presente Dissídio Coletivo foi julgado no dia 3 de agosto, conforme a certidão de julgamento, às fls. 227-228, no segundo e último dia de greve. Com efeito, no dia imediato ao julgamento, verificou-se o integral retorno dos metroviários ao trabalho, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça às fls. 235, ainda que a reivindicação relativa à PLR/2007 não tenha sido atendida.

Repita-se, pois, que, no caso, os elementos dos autos, examinados sob o prisma dos dispositivos específicos da Lei de Greve, não ensejam fundamento jurídico suficiente para detectar a inobservância dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Greve, de forma que não se afigurou abusiva a greve deflagrada.

Dou provimento ao recurso, para excluir da decisão a multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

**2.2 - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCUMPRIMENTO DA COMPROMISSO FIRMADO EM AUDIÊNCIA NO SENTIDO DE PROPOR À CATEGORIA A SUSPENSÃO DA GREVE**

O Regional, a propósito da greve, também condenou o Recorrente ao pagamento de indenização correspondente a 5% (cinco por cento) de 1,5 (uma e meia) folha de salários da Empresa Recorrida, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, calculada sobre o valor máximo a que alude o art. 18 do CPC.

Eis os fundamentos delineados pelo Regional para reputar litigante de má-fé o Recorrente:

Caracterizada litigância de má-fé, na forma do art. 17 do CPC, incisos V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), **em face do descumprimento de liminar e do compromisso assumido em audiência para suspensão do movimento paredista na tarde do dia primeiro de agosto e sua subseqüente deflagração horas depois,** como oportunamente argüido pelo suscitante.

Declaro o suscitado Sindicato litigante de má-fé, pelo que deverá indenizar a parte contrária, o Suscitante, conforme entidades por ele indicadas e já beneficiárias de multa por descumprimento da liminar, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (1,5 folha de salários líquida) e pagar a multa de que trata o art. 18 do mesmo diploma legal pelo seu valor máximo.” (fls. 280)

Como visto, o Regional considerou que houve procedimento temerário empreendido pelo Sindicato suscitado, por duplo fundamento, quais sejam, o descumprimento da liminar que fixou percentuais para o funcionamento do Metrô e o desrespeito ao compromisso firmado em audiência no sentido de suspender a greve até nova reunião já designada para 8/8/2007.

O Recorrente alega que não litigou de má-fé, pois o compromisso firmado perante o Regional foi o de levar a proposta de suspensão da greve para a assembleia da categoria, tanto que não houve greve no dia 1º/08, conforme previamente deliberado.

Sustenta que a suspensão da greve condicionou-se à formulação de proposta pela empresa, mas nos termos em que formulada, remanesceram os entraves que levaram os trabalhadores a decidir pela greve.

Requer a exclusão da multa e da indenização por litigância de má-fé.

O recurso merece provimento.

Ante a apreciação da abusividade da greve, está prejudicado o exame do tema da litigância de má-fé por suposto descumprimento da liminar.

Resta, pois, verificar se o fato de o Sindicato haver deflagrado greve, mesmo após audiência de conciliação, importa em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, V, do CPC).

No caso, não identifico esse procedimento temerário.

Com efeito, na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 31 de julho de 2007, ficou consignado em Ata, às fls. 19-21, o seguinte:

“Diante das ponderações do Tribunal, o **Sindicato dos Metroviários se compromete a levar até a assembléia que se realizará hoje uma proposta de suspensão da greve, conforme proposta da Presidência da Sessão**, a fim de que as negociações possam continuar em clima mais ameno, esclarecendo-se desde jáque não existe uma proposta inicial e que as propostas se farão a partir do zero. **Essa suspensão terá o prazo de 01 semana, após o que, uma nova audiência será designada para exame das tratativas.**” (fls. 20 – sem grifo no original)

Conforme se depreende do texto, o Regional teve a prudência de colocar em termos a proposta sobre a suspensão da greve, a ser decidida na Assembléia, para que se possibilitasse o ambiente apropriado ao desenvolvimento das negociações.

Pela literalidade do texto, proposta não significa compromisso ou decisão. Tratava-se de matéria a ser levada à Assembléia Geral de trabalhadores, cuja pauta de deliberações já estava marcada e comunicada. Não houve compromisso expresso ou tácito dos dirigentes sindicais no sentido de suspensão da greve, mesmo considerando-se o encaminhamento da proposta e a notória ascendência dos dirigentes sobre o direcionamento das discussões. Não se pode desconhecer que a Assembléia Geral é soberana para decidir sobre a matéria constante da pauta de deliberações.

Trata-se de decisão soberana da Assembléia, quanto a matéria de conhecimento geral, e de decisão específica dos trabalhadores, cujo anúncio, aliás, motivara o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

De outro lado, a greve, prevista para 1º de agosto, já estava em pauta, tanto que esta informação constou da inicial, e motivou o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 2)*.*

Ao contrário do afirmado pela Empresa em sua petição de 1º de agosto, às fls. 138-142, verifica-se que a categoria, na Assembléia Geral de 31 de julho (fl. 181), deliberou pela suspensão da greve, com vistas às negociações a se realizarem na reunião marcada pela Empresa para o dia seguinte, 1º de agosto, dia anteriormente marcado para a eclosão do movimento.

A se julgar pelo significativo número de presenças, conforme registrado às fls. 182-198, tem-se demonstrado o interesse e a relevância da decisão plenária de 31 de julho. A categoria, tendo em vista a reunião, deliberou nova Assembléia Geral, a se realizar ainda no dia 1º, às 19 horas.

Nesta Assembléia Geral de 1º de agosto, contando com significativo número de presenças (listas às fls. 203-218), a categoria examinou e discutiu os termos da proposta encaminhada pela empresa, e optou pela manutenção da greve, a iniciar-se a zero hora do dia imediato. Em síntese, a categoria deliberou, em 31 de julho, suspender a greve por um dia, para atender a reunião agendada com a Empresa. Ante a impossibilidade de consenso, decidiu, em 1º de agosto, pela eclosão do movimento no dia imediato.

Em todos os procedimentos foram observadas as determinações da Lei nº 7.783/89.

Portanto, conforme evidenciado, o compromisso assumido pela entidade representativa dos profissionais interessados limitou-se a submeter a proposta do Regional à aprovação da Assembléia Geral, respeitando-se, assim, a autonomia e a soberania das decisões da categoria.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para reputar não caracterizada a litigância de má-fé e excluir da decisão a imputação de qualquer penalidade por esse fundamento.

**2.3 – DISPENSAS PRATICADAS APÓS A GREVE**

Finalmente, o Sindicato Recorrente pleiteia a reintegração de 61 (sessenta e um) empregados dispensados no período posterior ao julgamento do dissídio coletivo, alegando que essas dispensas têm caráter antissindical e foram motivadas pela intenção de retaliar a categoria, ante a realização da greve.

Sem razão.

É certo que, mediante a petição de fls. 236-237, datada de 8 de agosto de 2007, o Sindicato Suscitado informou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que a Empresa Suscitada havia adotado uma conjunto de medidas de ordem administrativa e financeira e efetivado a dispensa de 61 (sessenta e um) empregados, sob o fundamento de eficiência de desempenho.

Pleiteou, então, o Suscitado nova audiência de conciliação e instrução para debater o “pacote de medidas”, bem como estudar nova proposta acenada pela Empresa para a conciliação quanto ao tema pendente – parcelas de participação nos lucros e resultados.

Na Audiência realizada em 13 de agosto, fls. 292-295, o Regional, após manifestação das partes, declarou que o julgamento do Dissídio alcançou o objetivo do processo, e que a realização da audiência teve por finalidade, apenas, garantir a normalidade e a tranqüilidade na prestação dos serviços. Não obstante, colheu informações sobre as dispensas realizadas recentemente e a possibilidade de novas dispensas no período próximo.

No tocante às dispensas ocorridas no período recente, a Empresa informou que “*os desligamentos decorreram de atividade normal da Empresa exercendo o regular poder diretivo que lhe é atribuído e que não guarda relação com a greve ocorrida*” (fls. 293). Demonstrou, ainda, que as dispensas se enquadravam no plano administrativo, sem relação com a greve, e que não havia previsão de dispensa em massa (fls. 296-297).

De acordo com a documentação apresentada pelo Metrô, não se pode presumir que as despedidas aconteceram em caráter de retaliação, resultando inviável determinar a reintegração específica de 61 (sessenta e um) trabalhadores.

Nego provimento.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA** **DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço pois atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**2 – MÉRITO**

Cinge-se a irresignação da Empresa à determinação do Juízo, que lhe atribuiu encargos de custas, alegando indevido o encargo, ante a declaração de abusividade da greve.

Em realidade, o Acórdão atribui expressamente a ambos os suscitados a responsabilidade pelo encargo de recolhimento das custas, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Ante a permanência do interesse processual da parte, esclareço que, no dissídio coletivo movido pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se como suscitados os representantes de pólos opostos da relação coletiva de trabalho, que se situam ambos no pólo passivo da ação. Pela literalidade do art. 789, § 4º, da CLT, as custas no dissídio coletivo serão suportadas solidariamente pelos “vencidos”, calculadas sobre o valor arbitrado à causa pelo Juízo, independentemente do valor fixado na inicial, ou de pedido específico nesse sentido.

No caso, a atribuição do ônus relativo ao recolhimento das custas foi imputada a ambos os Suscitados, porquanto se considerou procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO: dar provimento parcial ao recurso para julgar não abusiva a greve e não caracterizada a litigância de má-fé e, por conseguinte, excluir da decisão as penalidades impostas por esses fundamentos e por descumprimento da liminar; II - Recurso Ordinário da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ: negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de junho de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator